



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 084, de 27 de novembro de 2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e**



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

IV – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Dentre as atribuições originárias do Legislativo Municipal encontra-se a autorização para votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos (inc. III, art. 35, da Lei Orgânica Municipal). A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão **(i) o plano plurianual; (ii) as diretrizes orçamentárias; e (iii) os orçamentos anuais**. E o art. 90 da Lei Orgânica Municipal o prazo para envio destas propostas.

Outrossim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado aos Municípios e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 e incisos da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Entrementes, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim, inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

V – DA CONCLUSÃO

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara**

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Legislativa Municipal, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 01 de dezembro de 2025.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271